

Município: 3170008 - Ubaí	Prefeito(a) Municipal: FARLEY VIEIRA RIBEIRO	Data e Hora de Geração: 13/11/2024 13:19:36
Número do Processo: 1148520	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

Introdução à Análise de Defesa Documental

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. Farley Vieira Ribeiro, Prefeito Municipal de Ubaí, no período de 01/01/22 a 31/12/22, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (peça SGAP n. 25) e o envio de documentação de forma eletrônica, conforme arquivos disponibilizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (peça n. 28).

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico inicial, peça SGAP n. 13, que:

- Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,95 % da Receita Base de Cálculo;

- O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016 referente à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta ainda não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual 58,55% (Meta 1-A do PNE). Ademais, também informa que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 26,29% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014 (Meta 1-B do PNE);

- O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo (Meta 18 do PNE).

Após a presente análise, verificou-se que a irregularidade inicialmente apontada não foi sanada.

Quanto ao Plano Nacional de Educação, seguem algumas orientações da Unidade Técnica:

I - A área técnica mantém a recomendação inicial ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B estabelecidas;

II - A área técnica mantém a recomendação inicial ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

Ante o exposto, conclui-se que a irregularidade apontada é passível de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, na forma do disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CACGM/DCEM, em 13/11/2024

Fernanda de Fátima Melo Lopes

Analista de Controle Externo TC-3540-5

Município: 3170008 - Ubaí	Prefeito(a) Municipal: FARLEY VIEIRA RIBEIRO	Data e Hora de Geração: 13/11/2024 13:19:36
Número do Processo: 1148520	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

 População: 11.606	 IDH: 0,609	 Área Total: 821 km ²	 PIB: R\$101.328.877,00	 PIB PER CAPITA: R\$8.084,97
--	---	--	---	--

* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
FARLEY VIEIRA RIBEIRO	860.899.196-91	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
IVAN FONSECA DE OLIVEIRA	464.189.116-87	01/01/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
JELMA VANIA QUEIROZ	041.539.076-18	01/02/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 08/11/2024 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CAMARA MUNICIPAL DE UBAI	AM-935934602-JAN; AM-939666436-FEV; AM-946710125-MAR; AM-971225879-ABR; AM-971225881-MAI; AM-971225885-JUN; AM-971225890-JUL; AM-971225891-AGO; AM-971225900-SET; AM-971225904-OUT; AM-971226256-NOV; AM-971297965-DEZ; BLCT-951408200-JAN; BLCT-951408203-FEV; BLCT-951408209-MAR; BLCT-971225910-ABR; BLCT-971225916-MAI; BLCT-971225922-JUN; BLCT-971225960-JUL; BLCT-971225962-AGO; BLCT-971225970-SET; BLCT-971225972-OUT; BLCT-971226264-NOV; BLCT-971297971-DEZ; BLCT-971297982-
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAI	IP-928708014-JAN; AM-949541987-JAN; AM-949550516-FEV; AM-949579535-MAR; AM-955590157-ABR; AM-960612406-MAI; AM-965431713-JUN; AM-970729854-JUL; AM-971161692-AGO; AM-971190662-SET; AM-971213833-OUT; AM-971245845-NOV; AM-971371201-DEZ; AIP-949320088-MAR; AIP-955584976-ABR; AIP-971209702-OUT; DCASP-971422806-; BLCT-971156862-JAN; BLCT-971157015-FEV; BLCT-971157092-MAR; BLCT-971157228-ABR; BLCT-971157346-MAI; BLCT-971157435-JUN; BLCT-971157655-JUL; BLCT-971161711-AGO; BLCT-971190682-SET; BLCT-971219603-OUT; BLCT-971246780-NOV; BLCT-971371995-DEZ; BLCT-971402095-

Município: 3170008 - Ubaí	Prefeito(a) Municipal: FARLEY VIEIRA RIBEIRO	Data e Hora de Geração: 13/11/2024 13:19:36
Número do Processo: 1148520	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

4.2 - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CR/88; EC Nº 53/06, LEIS 9.394/96, 11.494/07 E IN 02/2021)

Aplicação da Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
122 - Administração Geral				
0002 - GESTAO E APOIO ADMINISTRATIVO	248.179,54	0,00	0,00	248.179,54
Sub Total:	248.179,54	0,00	0,00	248.179,54
361 - Ensino Fundamental				
1201 - Educacao de Qualidade	471.814,08	27.461,85	157.183,66	656.459,59
1202 - Estruturacao da Educacao Municipal	166.521,26	0,00	0,00	166.521,26
Sub Total:	638.335,34	27.461,85	157.183,66	822.980,85
365 - Educação Infantil				
1202 - Estruturacao da Educacao Municipal	309.435,24	4.539,00	0,00	313.974,24
1204 - Expansao da Educacao Infantil	321.369,68	14.776,17	55.176,74	391.322,59
Sub Total:	630.804,92	19.315,17	55.176,74	705.296,83
OUTRAS SUBFUNÇÕES / GLOSAS				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Glosa				
Despesas não pertinentes	-16.269,70	0,00	0,00	-16.269,70
Sub Total:	(16.269,70)	0,00	0,00	(16.269,70)
12 - Total Educação - Fonte 01:	1.501.050,10	46.777,02	212.360,40	1.760.187,52

Aplicação da Fonte 36 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Não foi encontrado valor para essa sessão				
Não foi encontrado valor para essa sessão	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub Total:	0,00	0,00	0,00	0,00

RESUMO

Descrição	Valor
VALOR PAGO (A)	1.501.050,10
Educação - Fonte 01 (A1)	1.501.050,10

Educação - Fonte 36 (A2)	0,00
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	259.137,42
Educação - Fonte 01 (B1)	259.137,42
Educação - Fonte 36 (B2)	0,00
Subtotal (C = A + B)	1.760.187,52
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	325.836,65
Educação - Fonte 01 (D1)	308.657,33
Educação - Fonte 36 (D2)	17.179,32
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	3.234,03
Educação - Fonte 01 (E1)	3.234,03
Educação - Fonte 36 (E2)	0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F)*	322.602,62
Educação - Fonte 01 (F1 = D1 - E1)	305.423,30
Educação - Fonte 36 (F2 = D2 - E2)	17.179,32
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	390,39
Educação - Fonte 01 (G1)	0,00
Educação - Fonte 36 (G2)	390,39
Resto a Pagar (processados e não processados) Inscritos sem Disponibilidade de Caixa (H)*	0,00
Educação - Fonte 01 (H1 = B1 - F1 + G1)*	0,00
Educação - Fonte 36 (H2 = B2 - F2 + G2)*	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	120.116,54
Educação - Fonte 01 (I1)	120.116,54
Educação - Fonte 36 (I2)	0,00
TOTAL APLICADO (J = C - H + I):	1.880.304,06

Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.

RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	Valor
Receitas recebidas do FUNDEB no exercício (K = K1 + K2)	6.905.751,98
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Nr 1.7.5.1.50.0.1) (K1)	6.905.751,98
Devolução de Recursos do Fundeb, recebidos em atrasos, para as contas de Origem dos Recursos (Consulta 1.047.710) (K2)	0,00
Contribuição ao FUNDEB (LEI Nº 14.113/2020) (L = L1 + L2 + L3 + L4 + L5 + L6)	4.776.772,93
Cota-Parte FPM (L1)	3.766.545,68
Cota-Parte ICMS (L2)	887.170,22
Cota-Parte IPI - Exportação (L3)	9.786,54
Cota-Parte ITR (L4)	4.777,63
Cota-Parte IPVA (L5)	101.904,30
Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022 (L6)	6.588,56
Total do Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (M = K - L)	2.128.979,05

*Se M positivo, o Município recebeu mais do que contribuiu ao Fundeb e valor será deduzido da aplicação em MDE

*Se M negativo, o Município recebeu menos do que contribuiu ao Fundeb e valor será somado à aplicação em MDE

TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO

Descrição	Valor
Total aplicado com recursos de impostos e transferência de impostos (J)	1.880.304,06
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira - Impostos e Transferência de impostos (N)	13.458,48
Total aplicado com recursos do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos (O)	6.905.988,32
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira - Recursos do FUNDEB (P)	0,00
(-) Resultado Líquido da Transferência do FUNDEB (M)	2.128.979,05
Despesa custeada com superávit do Fundeb até primeiro quadrimestre - Impostos e transferências de impostos (Q)	0,00
Total aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R = J - N + O - P - M + Q):	6.643.854,85

EXERCÍCIO ATUAL

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	26.626.555,46
Aplicação Devida (art. 212 da CF/88) (S)	25,00	6.656.638,87
Valor da Aplicação (R)	24,95	6.643.854,85
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = R - S)	-0,05	-12.784,02

Conclusão
Item Irregular

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,95 % da Receita Base de Cálculo.

Considerações
I - Apontamento

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Farley Vieira Ribeiro, Prefeito do Município de Ubaí, no exercício de 2022, que retornaram a esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais - CACGM, para manifestação acerca da defesa apresentada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (Peça nº 28 - Arq. 3537086), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator, nos termos do despacho.

De acordo com o relatório constante da Peça nº 13 - Arq. 3413205, a Unidade Técnica concluiu que a(s) irregularidade(s) poderá(ão) ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Segundo o referido relatório técnico, foi apontado que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,95 % da Receita Base de Cálculo.

Por meio do despacho contido na Peça nº 25 - Arq. 3433650, o Exmo. Relator determinou a citação do responsável para que apresentasse as alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados.

Após a apresentação da defesa, os autos retornaram a esta CACGM para exame das alegações do gestor responsável.

II - Alegações da Defesa

Na manifestação à Peça nº 28 - Arq. 3537086, o defendente alegou, resumidamente, que o repasse dos recursos para a manutenção do ensino deverão ser depositados em conta corrente bancária específica. Na execução orçamentária do exercício de 2022, foram empenhadas e pagas despesas não consideradas na análise técnica do Tribunal de Contas, uma vez que não passaram pelas contas bancárias específicas, bem como os valores debitados a título do Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Dessa maneira, levando em consideração os valores arrecadados, deve-se apropriar um percentual a título de PASEP no valor de R\$ 101.969,35, elevando o percentual da aplicação da educação de 24,95% para 25,33%. Assim, foi esclarecido que essa despesa, embora seja relacionada ao ensino, não passou pela conta bancária específica mencionada.

No que se refere à divergência de dados, questionou-se sobre a necessidade de substituir as informações do Sicom/AM. No presente caso, foi informado que não haveria necessidade de substituição, já que os dados enviados apenas não foram apontados como sendo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ressaltou-se, porém, que caso entenda necessário, o Município poderá proceder com a substituição de dados.

Além disso, considerando que não houve má fé ou danos ao erário público e que o valor apontado de R\$ 12.784,02 em relação ao montante é de certa forma insignificante, solicita-se a aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade e da segurança jurídica, em que o Município não teria prejudicado a aplicabilidade da lei. Outro ponto destacado foi que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2023 irá superar os 25,5%.

Diante do exposto, o defendente pleiteou que o apontamento fosse desconsiderado.

III - Análise

Inicialmente, cumpre registrar que, no tocante ao apontamento constante da análise técnica inicial acerca da irregularidade da aplicação percentual mínima exigida pela Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado 24,95% da Receita Base de Cálculo, foram glosados os pagamentos na importância de R\$ 16.269,70 referente a despesas não pertinentes sobre aquisição de gênero alimentício para merenda escolar.

No que se refere à justificativa apresentada na defesa sobre o PASEP, cabe apresentar alguns pontos da análise técnica da Consulta nº 1.066.839. Segundo o art. 2º da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Já o art. 8º da mesma lei informa que a contribuição será calculada mediante aplicação, conforme o caso, de 1% (um por cento) sobre o valor da base de cálculo informada. Assim, constata-se que o município realmente é sujeito passivo da contribuição.

Feita essas considerações iniciais, realizou-se uma pesquisa quanto ao entendimento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de aplicação das despesas decorrentes do pagamento do PASEP, notadamente àquelas pertinentes à educação e à saúde, cujos índices poderiam ser alterados por ocasião do pagamento de tal contribuição. Isso acontece porque parte das receitas que constituem a base de cálculo do PASEP possuem destinação determinada pela Constituição Federal nas áreas da educação e da saúde.

Conforme a jurisprudência firmada no Acórdão n.1704/2017, foi firmado o entendimento de que é vedada a inclusão de despesas com o PASEP na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do piso constitucional. A fundamentação adotada é que o PASEP é calculado a partir das receitas e transferências recebidas e não sobre a folha salarial dos servidores, tal contribuição não corresponderia ao conceito de encargos sociais, os quais compõem o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Cabe ressaltar que entendimento similar já foi adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, quanto ao primeiro ponto da defesa, tem-se que a fonte/destinação de recursos dos empenhos emitidos para o pagamento de PASEP não pode ser a mesma da receita arrecadada que compõe a base de cálculo da contribuição.

No que se refere à substituição de dados, a título de conhecimento, cumpre informar o teor do item "Demais Observações" do relatório da Prestação de Contas do Exercício 2022 sobre o assunto: "As substituições poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) do ofício de intimação ou citação aos autos, devendo serem concluídas até o prazo limite para a apresentação da defesa. O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no E-TCE, serviço disponível no Portal do TCEMG, em Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br."

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, a análise técnica observa o escopo para o exame da prestação de contas anual da Ordem de Serviço Conjunta nº 03/2022. De acordo com o §4º do art. 1º, há itens específicos para a aplicação da materialidade, do risco e da relevância dos valores apontados como irregulares. Nesse caso, o item do Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não se encontra no rol dessa análise.

Portanto, depreende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, razão pela qual mantém-se o apontamento de que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição

Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

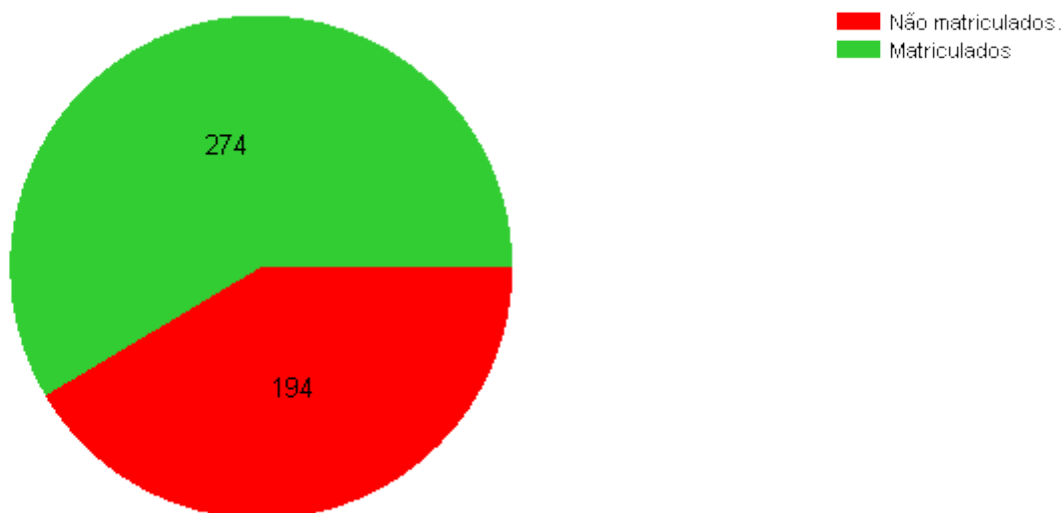
Município: 3170008 - Ubaí	Prefeito(a) Municipal: FARLEY VIEIRA RIBEIRO	Data e Hora de Geração: 13/11/2024 13:19:36
Número do Processo: 1148520	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
468	274



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 58,55%.

Considerações

I - Apontamento

De acordo com o relatório constante da Peça nº 13 - Arq. 3413205, a Unidade Técnica consignou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016 referente à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta ainda não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual 58,55% (Meta 1-A do PNE). Ademais, também informa que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 26,29% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014 (Meta 1-B do PNE).

Por meio do despacho contido na Peça nº 25 - Arq. 3433650, o Exmo. Relator determinou a citação do responsável para que apresentasse as alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados.

Após a apresentação da defesa, os autos retornaram a esta CACGM para exame das alegações do gestor responsável.

II - Alegações da Defesa

Na manifestação à Peça nº 28 - Arq. 3537086, o defendente alegou que o Município não tem envidado esforços para o cumprimento dessa meta, mesmo sabendo que o prazo ainda é para 2024, com campanha e comunicados à população para incentivá-la a realização das matrículas.

III - Análise

Inicialmente, cumpre destacar que o exame do cumprimento da Meta 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação - PNE está previsto no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03, de 07 de novembro de 2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

XIII - cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

- a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;

Meta 1-A do PNE

Registra-se que, no tocante ao apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação, concernente à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, foi informado no estudo que, da população de 468 (quatrocentas e sessenta e oito) crianças nessa faixa etária, somente 274 (duzentas e setenta e quatro) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 58,55%.

Ressalta-se, contudo, que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, haja vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 de maio a 07 de julho de 2023.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, a Unidade Técnica opinou propor recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 306 (trezentas e seis), situação que, diante das matrículas informadas pelo Município, aumentaria o índice de cumprimento da meta 1-A para 89,54%.

Ainda que, conhecido o dado atualizado da população alvo, o município tenha ficado em condições de aumentar o cumprimento da meta, pondera-se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, há a possibilidade de matrículas em escolas particulares. Dessa forma, para obter uma análise conclusiva, teria que ser avaliada a instituição, pelo município, do cadastro escolar representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino, ferramenta que oferece ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Somente com a análise do cadastro escolar devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado, de fácil utilização e com acompanhamento pela população, é possível inferir que o município atendeu plenamente a demanda do

público alvo estabelecido na Meta 1.

Isso posto, dada a realidade descrita, a unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Meta 1-B do PNE

Cumpre salientar que o apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação refere-se à ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, até 2024. Nesse caso, apurou-se que, da população estimada de 814 (oitocentas e quatorze) crianças nessa faixa etária, somente 214 (duzentas e quatorze) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino em 2022, indicando um percentual de 26,29%.

Antes de passar a análise da manifestação, cabe frisar que, na apuração da Meta 1-B do PNE, a área técnica defrontou-se com situação semelhante a relatada na análise da Meta 1-A quanto a atualidade das informações acerca da população do Município de Ubaí.

Assim, ainda que a análise seja feita com dados populacionais atualizados, cabe a consideração da necessidade do município em implantar políticas públicas que viabilizem a universalização da oferta de vagas na educação infantil. Em especial, ressalta-se a importância ao atendimento em creches públicas, tanto para o desenvolvimento da criança no período da primeira infância garantindo atividades adequadas para o seu desenvolvimento, quanto para a família da criança, na medida que possibilita o exercício de outras atividades, inclusive na geração de novas rendas com a tranquilidade e a segurança do bem-estar dos filhos.

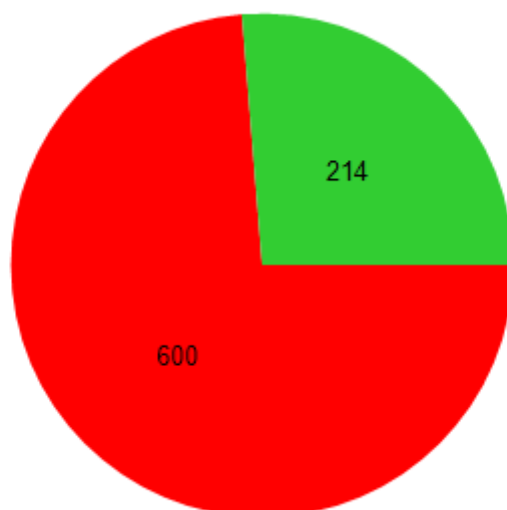
Portanto, a unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

Recomendações

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
814	214



Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 26,29% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	1.821,90

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

I - Apontamento

De acordo com o relatório constante da Peça nº 13 - Arq. 3413205, a Unidade Técnica consignou que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo (Meta 18 do PNE).

Por meio do despacho contido na Peça nº 25 - Arq. 3433650, o Exmo. Relator determinou a citação do responsável para que apresentasse as alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados.

Após a apresentação da defesa, os autos retornaram a esta CACGM para exame das alegações do gestor responsável.

II - Alegações da Defesa

Na manifestação à Peça nº 28 - Arq. 3537086, o defendente alegou, em síntese, que o Piso Nacional refere-se a uma carga horária semanal de 40 horas, entretanto para a aplicação do Município deve-se levar em consideração a carga horária de 24 horas, conforme é destacado no quadro elaborado pela equipe técnica, com exceção de 3 (três) profissionais. Quanto às 3 (três) exceções de 40 horas mencionadas, trata-se de erro cadastral, uma vez que a carga horária correta também seria de 24 horas.

Nesse sentido, as informações foram arremetidas ao Setor de RH da prefeitura na data da ciência para que corrija tais informações no intuito de atualização e correção junto ao CAPMG. Assim, como ficou demonstrado, o Piso do Magistério em Ubaí está sendo cumprido conforme a lei.

Ademais, o gestor alegou que o Piso Nacional do Magistério ainda é uma matéria muito controversa, posto que a Confederação Nacional de Municípios (CNM) aponta a existência de um vácuo legal para o reajuste do piso, sendo ilegal a sua definição em Portaria.

III - Análise

Inicialmente, cumpre destacar que a apuração do piso da educação está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03, de 07 de novembro

de 2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

XIII cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

(...)

c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo inicial anexado à Peça nº 13 - Arq. nº 3413205, entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como assinalado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico inicial apurou que o valor pago pelo município foi de R\$ 1.821,90, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurou-se os dados declarados por meio do CAPMG.

Dito isso, temos que, pelas justificativas e diante da falta de substituição dos dados no CAPMG/Sicom, o apontamento inicial fica mantido. A propósito, como descrito anteriormente, o estudo adotou como base os dados declarados pelo jurisdicionado ao CAPMG (amostra anexada ao processo).

Nesses termos, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento retratado no exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.